



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de abril de 2021

nº 2325 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 43

>>Avisos Pág. 45

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 46



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0062/2021 TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
INTERESSADO: Antônio de Paiva Pessoa.
 CPF n. 079.009.102-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS DA DIFERENÇA NÃO PAGA NOS PROVENTOS RELATIVO A VANTAGEM PESSOAL BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 660, de 10.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019 (ID=983699) de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Antônio de Paiva Pessoa**, inscrito no CPF: 079.009.102-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, carga horária 40 horas, matrícula n. 300008880, do quadro permanente de pessoal Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=987298), constatou impropriedades e sugeriu esclarecimentos quanto a diferença não paga, relativo ao reajuste de 5,87%, conforme a Lei 3343/2014 na verba de Vantagem Pessoal, bem como encaminhamento da planilha de proventos.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Antônio de Paiva Pessoa, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
6. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, substanciada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, deduzidos 5 (cinco) anos nos requisitos de contribuição e idade.
7. Com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizo-me da técnica de motivação aliunde (ou *per relationem*), que encontra amparo tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial. Assim, corroboro o Relatório Técnico Conclusivo (ID=987298), de inquestionável procedência, do qual me utilizo como razão de decidir, *in verbis*:

2.4 Dos Proventos

11. Compulsando os autos constata-se a existência de duas planilhas de proventos. Uma, referente ao mês de dezembro de 2018 (p.1/2, ID983702), a qual guarda consonância com a primeira remuneração de inatividade, recebida em julho de 2019 p. 11, ID983702, e outra de 2020, incompleta, contendo atualizações (Lei 680/2012 c/c Decreto 24.323/2019 a contar de 1.1.2019; Decreto 25.296/2020, de 13.8.2020, com retroativos pagos em fevereiro, agosto e outubro de 2020), p. 7 – ID983702, demonstrado na Ficha Financeira de 2020, p. 12 – ID983702.
 12. Importa observar que a EQFPAP, p. 8 – ID983702, informa que a partir de maio/2019 o valor referente a vantagem pessoal dos servidores que estão na ativa, tiveram um reajuste de 5,87%. A aposentadoria do servidor em tela ocorreu a partir da publicação do ato concessório, em 1º de julho de 2019, p. 3 – ID983699, todavia, as fichas financeiras de 2019 e até mesmo a de 2020 não contemplam referido reajuste, senão no mês de dezembro de 2020.
 13. Tem-se ainda que, a Planilha de Proventos atualizada, p. 7 – ID983702, tem em sua composição o valor correto de vantagem pessoal, qual seja, R\$ 224,34, pago comprovadamente no mês e junho/2019 (p. 1 – ID983701), contudo não foi contemplado nos pagamentos subsequentes (julho a dezembro/2019 e janeiro a novembro/2020, inclusive 13º dos mesmos exercícios), além do mês de implementação (maio/2019). A informação de p. 10 – ID983702, da EQFPAP refere-se novamente ao mencionado reajuste e sugere levantamento para possíveis pagamentos retroativos, mas não foi encontrado comprovação de pagamento dos mesmos.
 14. Convém mencionar que a Ficha Financeira 2020, p. 12 – ID983702, consta nos meses de fevereiro, agosto e outubro como pagamento de: "DIF. REAJUSTE COM IPERON", os quais contemplam outros reajustes e não o da Vantagem Pessoal (Lei 3.343/2014), consoante informação de p. 8 – ID983702, senão vejamos:
- (...). Vale ressaltar que, os valores retroativos pagos em fevereiro/2020 referem-se ao Decreto n. 24.323/2019 e os correspondentes ao Decreto n. 25.296/2020, foram pagos nos meses de agosto e outubro/2020.

15. Desta feita, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 4.169,64 (p.7 – ID983702), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício, mas não houve comprovação de pagamento da verba em comento consoante exposto nos parágrafos anteriores.

16. Sugere este corpo técnico, que seja diligenciado o IPERON afim de trazer aos autos esclarecimentos quanto a diferença não paga, de R\$12,44/mês relativo ao reajuste de 5,87% (Lei 3343/2014) na verba de Vantagem Pessoal, bem como apresente a Planilha de Proventos completa (verso e anverso).

8. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo Corpo Técnico, razão pela qual considero indispensável os esclarecimentos ao órgão previdenciário em face das impropriedades detalhadas no item 7 desta Decisão.

9. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) esclareça a diferença não paga nos proventos do segurado, o Senhor Antônio de Paiva Pessoa, inscrito no CPF: 079.009.102-04, no valor de R\$12,44/mês relativo ao reajuste de 5,87% (Lei 3343/2014 – a ser paga a partir de maio/2019) na verba de Vantagem Pessoal e;

b) se for o caso, enviar comprovação de atualização e pagamento dos valores em questão;

c) encaminhar a cópia da Planilha de Proventos atualizada e completa (verso e anverso).

10. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Em Substituição Regimental

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00006/21

PROCESSO: 703/2021 – TCE-RO (SEI n. 1987/2021)

ASSUNTO: Aprovação das Diretrizes de Planejamento das Ações Educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas – ESCon

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 31 de março de 2021

ADMINISTRATIVO. ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA. ESTUDO PRELIMINAR. DIRETRIZES PARA PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS. APROVAÇÃO.

A necessidade de alinhar as ações pedagógicas da Escola Superior de Contas às demandas que advirão por força na nova carta estratégica do Tribunal de Contas e àquelas decorrentes da política estratégica antecedente, impõe a necessidade de estabelecer diretrizes de priorização de atendimento, com ênfase nas metas e objetivos institucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo instaurado para subsidiar a tomada de decisão deste Conselho Superior de Administração a respeito de Estudo Preliminar para aprovação de Diretrizes de Planejamento das Ações Educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

- I – Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º do art. 187 do Regimento Interno;
- II – Aprovar as diretrizes para elaboração do planejamento das ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, nos termos da minuta apresentada (ID 1011951), e acolhê-las como balizamento para as demais ações desenvolvidas pela Corte de Contas no tocante ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de capital humano;
- III – Acolher a sugestão apresentada pelos gestores estratégicos do TCE/RO, relativamente à designação do caráter eminentemente orientativo quanto ao percentual destinado à perspectiva de desenvolvimento por competência;
- IV – Determinar que a Escola Superior de Contas, com o apoio de seu Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, órgão consultivo e deliberativo, composto por representantes das áreas estratégicas do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, promova o monitoramento da execução desta decisão, adotando as providências administrativas que se fizerem necessárias;
- V – Dar conhecimento da presente decisão às unidades setoriais, notadamente à Secretaria de Planejamento Estratégico (SEPLAN); à Secretaria-Geral de Administração (SGA) e à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para as providências que entenderem pertinentes; e
- VI – Retornar os autos à Escola Superior de Contas para as providências que lhe aprover.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), e a Procuradora-Geral do MPC em exercício Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/21

PROCESSO: 02431/16– TCE-RO (PACED n. 00010/2021)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, CPF 169.941.401-72;
Daniel Deina, ex-Prefeito Municipal, CPF 836.510.399-00;
Lenilson George Xavier Júnior, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 739.535.559-87;
Laércio Alves da Silva, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 385.974.542-53;
Antônio Mendonça de Andrade, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 316.923.112-04;
Nerdilei Aparecida Pereira, Ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF 386.909.262-91;
Adelina Flegler, servidora pública, CPF 348.916.682-53;
Alex Sabai da Silva, servidor público, CPF 673.768.942-68;
Clacídio dos Santos, servidor público, CPF 452.655.859-15;
Cleidimar Teixeira Bastos, servidora público, CPF 602.466.852-04;
Emílio Romain Romero Perez, servidor público, CPF 691.325.501-20;
Fernando Antônio Ferreira de Araújo, servidor público, CPF 291.505.744-34;
Gregório de Almeida Neto, servidor público, CPF 083.082.094-91;
Ismael da Silva Bilati, servidor público, CPF 643.624.852-87;
Izaú José de Queiroz, servidor público, CPF 248.864.246-00;

Keidimar Valério de Oliveira, servidor público, CPF 575.502.552-53;
Lilian Gomes dos Santos Tezini, servidora pública, CPF 773.873.842-15;
Luzia Lima Amorim, servidora pública, CPF 606.990.192-49;
Maria dos Reis Moreira de Souza, servidora pública, CPF 350.485.062-00;
Mauricéia Corrêa Barszcz, servidora pública, CPF 687.559.372-68;
Michel Figueiredo Yunes, servidor público, CPF 325.447.902-53;
Patrícia Possa, servidora pública, CPF 635.029.682-68;
Reinaldo de Oliveira Branco, servidor público, CPF 485.764.842-34;
Sandálio Morante Oya Neto, servidor público, CPF 807.656.619-34;
Sebastiana Nunes de Almeida, servidora pública, CPF 390.589.992-20;
Zuleide Bispo Santos Ferreira, servidora pública, CPF nº 422.626.152-68;
ADVOGADOS: Allana Felício da Silva Guaitolini, OAB/RO 8035
Daiane Glowasky, OAB/RO 7953
Cândido Ocampo Fernandes, OAB/RO 780
Cidinéia Gomes da Rocha, OAB/RO 6594
Eder Junior Matt, OAB/RO 3660
Fabrício Fernandes Andrade, OAB/RO 2621
Igor Amaral Gibaldi, OAB/RO 6521
Josana Guaitolini Alves, OAB/RO 5682
Magnum Jorge Oliveira da Silva, OAB/RO 3204
Patrícia Ramos Patry, OAB/RO 7183
Sívio Carlos Cerqueira, OAB/RO 6787
Wilson Nogueira Junior, OAB/RO 2917
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED N. 00010/21. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES–DEAD. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECOMENDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. PRINCÍPIO REFORMATIO IN MELIUS. SANEAMENTO AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO. DM 0024/2021-GCESS.

1. Considerando a Informação n. 0015/2021-DEAD, no sentido de que os cálculos dos débitos imputados aos responsáveis e constantes no Acórdão APL-TC 00306/20 teriam sido elaborados em desconformidade com a forma recomendada pela Presidência desta Corte de Contas, o que pode ocasionar dúvida e sobremodo prejuízo aos interessados, adota-se a forma de cálculo recomendada, eis que em benefício dos responsáveis;

2. Submete-se a DM 0024/2021-GCESS ao referendo do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos termos do item VIII daquele decism.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertido por meio do Acórdão AC1-TC 00452/16, prolatado no processo PCE n. 03095/14, visando apurar suposto dano ao erário, em razão da acumulação ilegal de cargos públicos remunerados por servidores da área da saúde do Município de Alta Floresta d'Oeste, com indícios de ausência de prestação de serviços e sobreposição de jornadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, a DM 0024/2021-GCESS, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2306, de 9.3.2021, considerando-se como data de publicação o dia 10.3.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“14. I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item VI, dispositivo do APL-TC 0306/20, nos termos do entendimento unificado nesta Corte de Contas;

15. II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, insere no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

16. III – Imputar débito e multa aos jurisdicionados elencados no item VI do acórdão APL-TC 0306/20, de acordo com os novos valores atualizados na forma recomendada e descritos no quadro constante no parágrafo 10 desta decisão, substituindo os anteriores, por ser medida mais adequada e favorável aos responsáveis, à luz do princípio da reformatio in melius;

17. IV – Manter o mesmo percentual das multas fixadas no acórdão APL-TC 0306/20 aos respectivos responsáveis, mudando-se tão somente a sua forma de cálculo, cujos valores apurados estão no quadro inserto no parágrafo 10 desta decisão, considerando que o percentual incidiu sobre o novo valor do débito atualizado até janeiro de 2021;

18. V – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

19. VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

20. VII – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste Gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

21. VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

22. Publique-se e cumpra-se.

23. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator*

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas no item VI do Acórdão APL-TC 0306/20, observando-se os novos valores atualizados na forma recomendada e descrita no quadro constante no parágrafo 10 da DM 0024/21-GCESS, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, no caso de não recolhimento dentro do prazo do débito imputado, bem como da multa cominada acima do mínimo legal (atualmente de R\$ 1.620,00), tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, mediante ofício e, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno o arquivamento dos autos, após adotadas as medidas pertinentes.

V – Publique-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator para o Acórdão), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator para o Acórdão

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02509/19 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.
RESPONSÁVEL: João Luiz Alves de Souza (CPF: 692.418.052-34) – Vereador Presidente da Câmara.
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0061/2021-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos acerca de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, de Responsabilidade do Senhor João Luiz Alves de Souza, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF)^[1], Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e Resolução 173/2014/TCE-RO.

Preliminarmente, insta pontuar que as informações e análises da Gestão Fiscal em pauta foram fundamentadas e encaminhadas a esta Corte de Contas por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual coleta informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, ajudando a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO, funcionando como um instrumento de planejamento para a realização de auditorias e inspeções.

O Corpo Técnico, em análise aos Documentos^[2] encaminhados a este Tribunal de Contas - observando os pressupostos legais da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO^[3] -, o qual abrangem os Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, relativos ao 1º e 2º Semestre de 2019, verificou que a gestão fiscal de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor João Luiz Alves de Souza, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações a gestão no período por esta Corte de Contas.

Desse modo, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Municipal não ultrapassou o limite de alerta previsto no art. 59, §1º inciso I, posicionando-se conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 1013975), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Luiz Alves de Souza, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que no período a Administração atendeu as disposições da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO e não incorreu em nenhuma situação que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II neste exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013, propõe-se o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixa-se de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício de 2019, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência das e. Cortes de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes^[4], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Neste contexto, em cumprimento à norma legal, foram encaminhadas as informações de Gestão Fiscal, tendo a Unidade Técnica, no seu mister fiscalizatório, apresentado a síntese do resultado de acompanhamento, vejamos:

Tabela síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Remessa das informações no SIGAP Gestão Fiscal	1º semestre	Art. 9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013/TCE-	19/08/2019	Tempestiva
		2º semestre	RO	28/02/2020	Tempestiva
2	Publicação na imprensa oficial e disponibilização na Internet do RGF	1º semestre	Art. 55, § 2º c/c art. 48, parágrafo único e art. 48-A da LRF	30/07/2019	Tempestivo
		2º semestre		30/01/2020	Tempestivo

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
3	Despesa total com pessoal	1º semestre	Limite prudencial (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II		2,54%
		2º semestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único		2,56%
			Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a"		
4	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º semestre	Art. 1º, § 1º da LRF c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64		Suficiência financeira
5	Limite de gastos com Folha de Pagamento do Poder Legislativo Municipal	2º semestre	Artigo 29-A, § 1, da CF (limite 70%)		65,79%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal e Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637223624565259030).

Em análise às informações sintetizadas, tomando por base as documentações anexadas aos autos (ID 985835 e 985854) tem-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2019, foram devidamente encaminhados a essa e. Corte de Contas, bem como de que não foi identificado nenhuma ocorrência que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, uma vez que os prazos legais dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.

Assim, ao caso, cabe aferir que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2019, cumpriu pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao rito aplicável à espécie – Acompanhamento da Gestão Fiscal, insta pontuar que artigo 4º, § 3º, da Resolução nº 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o Relator então, se manifesta sobre a regularidade da Gestão Fiscal.

Entretanto, ao presente caso, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas, uma vez que, conforme bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a presente entidade foi enquadrada no Rito abreviado, sem o exame do mérito das Contas Anuais, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2020/2021 (Processo nº 01805/20) e Resolução nº 139/2013.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **João Luiz Alves de Souza** (CPF: 692.418.052-34) – na condição de Presidente, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, posto que, enquadrado no rito abreviado de controle nos termos da Resolução nº 139/2013;

III – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor **João Luiz Alves de Souza** (CPF: 692.418.052-34), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão;



V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: [...].

[2] ID dos Relatórios de Gestão Fiscal: 985835 e 985854.

[3] Art. 23. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, mediante Declaração no SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre a data e meio de divulgação, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F; e Art. 24. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado efetuarão o registro da disponibilização na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso, em observância ao art. 48, parágrafo único e 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4.5.2000, mediante Declaração no Sistema SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, contendo informações sobre o endereço eletrônico em que foram disponibilizadas, até as datas fixadas nos Anexos A, B, C, D, E ou F.

[4] MENDES, Gilmar Ferreira. "Arts. 48 a 59", in Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 209, p. 370.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00685/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis

RESPONSÁVEL: Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91) – Prefeito Municipal

Ronilda Gertrudes da Silva (CPF n. 728.763.282-91) – Controladora-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0075/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a atuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.

3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar à observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritit, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [\[3\]](#).
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probó dos recursos públicos.

18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade de poder, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Buritis, **Ronaldi Rodrigues de Oliveira** (CPF n. 469.598.582-91), e a Controladora Interna, **Ronilda Gertrudes da Silva** (CPF n. 728.763.282-91), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Buritis, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?
21. II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. III – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Prefeito do Município de Buritis, bem como a sua Controladora Interna;
23. IV – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)

[3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00039/21

PROCESSO: 02634/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de cumprimento de acordão

ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do acórdão APL-TC 00126/19, itens VI, VII e VIII.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal

INTERESSADO: Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF nº 188.852.332-87

RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0126/19. LEVANTAMENTO DA REAL UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETOS DE DOAÇÕES OU CONCESSÕES DO DIREITO REAL DE USO. ADOÇÃO DE

MEDIDAS PARA REVERSÃO DOS IMÓVEIS QUE NÃO ATENDERAM AO INTERESSE PÚBLICO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Constatado que o interesse público não foi atingido, no levantamento conclusivo da real utilização dos imóveis doados ou conconcedidos nas gestões anteriores, cabia ao Poder Executivo à adoção de medidas visando a reversão destes ao patrimônio público municipal.
2. A existência de processos administrativos sem comprovação das medidas adotadas, comprovam o não cumprimento integral da determinação da Corte de Contas.
3. O não cumprimento integral de determinação da Corte de Contas impõe a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do artigo 55 da LCE 154/96.
4. A dosimetria das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas deve ser balizada pelas vetoriais – circunstâncias jurídicas –, inseridas no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.655, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do cumprimento das determinações contidas nos itens VI, VII, VIII e IX do acórdão AP-TC 0126/19, exarado nos autos do processo 2078/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar integralmente cumpridas as determinações contidas nos itens VI, VIII e IX do acórdão APL-TC 00126/2019;

II - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item VII do acórdão APL/TC 00126/2019 ante a existência de diversos processos administrativos, relativos as doações e concessões de direito real de uso, paralisados na Procuradoria-Geral do Município, pendentes de adoção das medidas cabíveis para reversão dos imóveis ao patrimônio do Município;

III – Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, a ex-prefeita do Município de Cacoal, Glaucione Maria Rodrigues Neri (CPF nº 188.852.332-87); no importe de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido na portaria nº 1.162/2012, em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que a responsável proceda ao recolhimento da multa aplicada no item III deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, seja iniciada a cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF 898.452.772-68) ou quem lhe vier a substituir ou suceder legalmente, que promova as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a imediata reversão ao patrimônio público municipal dos terrenos objeto das doações e das concessões de direito real de uso contemplados nas tabelas 03 e 04 do relatório técnico (ID 973383), especificando, se for o caso, as razões da prescrição com base na jurisprudência do TJRO, comprovando-as perante esta Corte no prazo de 90 dias, alertando-o que o descumprimento pode ocasionar a aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo estabelecido no item VI, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da decisão.

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) à responsável, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

X – Após, sobrestar os autos para acompanhamento do feito.

XI – Ao Departamento da Segunda Câmara para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00005/21

PROCESSO: 01606/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Cerejeiras
INTERESSADOS: Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Telepresencial do Pleno do dia 25 de março de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,37% na MDE e 95,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,95%); gasto com pessoal (44,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquirir a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,37% na MDE e 95,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,95%); gasto com pessoal (44,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquirir a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 30,37% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 95,17% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 24,95% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo da decisão são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, e de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00044/21

PROCESSO: 01606/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Cerejeiras
INTERESSADOS: Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes, CPF n. 239.871.629-53, Prefeito Municipal (período de 1.1 a 5.2.2019)
Lisete Marth, CPF n. 526.178.310-00, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,37% na MDE e 95,17% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,95%); gasto com pessoal (44,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária superavitária e suficiência financeira.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquinar a regularidades das contas prestadas.
5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em razão de ausência de irregularidade;

II - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

- a) não atingimento das metas de resultado primário e nominal;
- b) não realização de ajustes para perdas no saldo da conta dívida ativa no balanço patrimonial, para minimizar o risco de o saldo não representar com fidedignidade o valor realizável;
- c) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 3,98% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- d) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

i. (Item II, "a" do Acórdão APL-TC 00444/18 referente ao Processo 01666/18) II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras que implemente as seguintes medidas: a) Comprovar todas as baixas realizadas na Dívida Ativa, especificando os valores correspondentes à arrecadação e eventuais cancelamentos, revisões ou ajustes, sendo que em caso de cancelamento ou qualquer outro lançamento que acarrete a redução desses ativos, deverá ser demonstrada a esta Corte a observância ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. (Item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item IV, "a") procedimentos de conciliação; (Item IV, "b") controle e registro contábil; (Item IV, "c") atribuição e competência; (Item IV, "d") requisitos das informações; (Item IV, "e") fluxograma das atividades; e (Item IV, "f") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

iii. (Item V do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item V, "a") controle e registro contábil; (Item V, "b") atribuição e competência; (Item V, "c") procedimentos de inscrição e baixa; (Item V, "d") ajuste para perdas de dívida ativa; (Item V, "e") requisitos das informações; (Item V, "f") fluxograma das atividades; e (Item V, "g") responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

iv. (Item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VI, "a") controle e registro contábil; (Item VI, "b") atribuição e competência; (Item VI, "c") fluxograma das atividades; (Item VI, "d") requisitos das informações; e (Item VI, "e") responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

v. Item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (Item VII, "b") procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (Item VII, "c") procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (Item VII, "d") políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (Item VII, "e") procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (Item VII, "f") lista de verificação para o encerramento do exercício; e (Item VII, "g") definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

vi. (Item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 referente ao Processo 01304/17) VIII – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (Item VIII, "a") atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (Item VIII, "b") procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (Item VIII, "c") procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (Item VIII, "d") procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (Item VIII, "e") procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (Item VIII, "f") rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (Item VIII, "g") rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Airton Gomes, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 5.2.2019), e de Lisete Marth, Prefeita Municipal (período de 6.2 a 31.12.2019), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar

Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, com exceção do não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal;

IV – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

IV.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

IV.3) implemente, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, ações para a melhoria na rede municipal de ensino com a finalidade de garantir a apuração dos resultados do IDEB nos anos finais do ensino fundamental;

IV.4) aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais (resultado primário e nominal) quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na forma estabelecida no vigente Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN), considerando as metodologias de apuração (acima e abaixo da linha).

V - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Controlador-Geral do Município que adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Cerejeiras ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 caput, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião das análises das futuras prestações de contas, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo.

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cerejeiras para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

X – Após, proceder ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/21

PROCESSO: 01323/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 001/CPLMO/2020, instaurada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Ivete Candido Toletto - CPF nº 437.227.339-87
Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05
Moises Cazuzu de Andrade - CPF nº 654.446.392-20
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de março de 2021

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO DE EMPRESA SEM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA.

1. As disposições contidas em edital de licitação devem observar o disposto na Lei n. 8.666/93, sendo que a habilitação de empresas em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório pode ensejar violação ao caráter de competitividade do certame e posterior declaração de ilegalidade do procedimento ou instrumento firmado.
2. O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB dispõe que as decisões devem levar em consideração os seus efeitos práticos. No caso, quando eventual anulação da contratação que fora realizada com vícios se torna mais prejudicial que a sua manutenção/continuidade, a medida mais adequada é a declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade, não impedindo, todavia, que sejam expedidas determinações para os gestores absterem-se de incorrer nas mesmas irregularidades, sob pena de sanção.
3. A infringência à normal legal, impõe a sanção da pena de multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação ofertada pela empresa J.S Engenharia e Arquitetura Ltda., por meio da Ouvidoria do Tribunal de Contas, relatando supostas irregularidades ocorridas na condução da tomada de preços n. 001/CPLMO/2020, instaurada pelo Município de Chupinguaia, cuja finalidade era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos (elaboração de projetos) na área de engenharia e arquitetura, no valor previsto de R\$ 140.000,00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente conhecer da representação formulada pela empresa JS Engenharia e Arquitetura Ltda-ME; porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, nos termos do artigo 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, vez que restou comprovado que a tomada de preços nº 001/CPMLO/2020 foi homologada apresentando vícios capazes de macular a legalidade do certame licitatório, qual seja, descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 4.1.17 do edital, ante a falta da declaração de cumprimento da NR_18;
- II - Declarar ilegal o contrato nº 093/20, decorrente da tomada de preços 001/CPLMO/2020, sem pronúncia de nulidade, com o fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a evitar o dano reverso, uma vez que a suspensão da contratação causaria enormes prejuízos ao Município na busca de recursos estaduais e federais para o seu desenvolvimento;

III - Excluir a responsabilidade da Prefeita, Sheila Flávia Alsemo Mosso (CPF 296.679.598-05), com fulcro no §2º do artigo 80 do Decreto 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, uma vez que a sua conduta, de homologar o certame licitatório foi fundamentada na decisão da Comissão Permanente de Licitação e do parecer jurídico, o qual não apontava a existência de qualquer irregularidade;

IV - Multar Moisés Cazuza de Andrade (CPF 654.446.392-20), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, por habilitar a empresa Cavali Projetos e Consultoria Eireli, sem que esta tivesse apresentado declaração de cumprimento à NR-18, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 4.1.17 do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPLMO/2020;

V - Multar Ivete Cândido Toledo (CPF n. 437.227.339-87,), Procuradora do Município, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, por exarar parecer favorável à habilitação da empresa Cavali Projetos e Consultoria Eireli que não cumprira com as exigências relativas à qualificação técnica contidas no edital de Tomada de Preços n. 1/CPLMO/2020, em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao item 4.1.17 da peça editalícia;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens III e IV deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VII - Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV desta decisão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental

IX – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/21

PROCESSO: 03038/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Pedido de reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02410/19/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RECORRENTE: Gislaine Visintin da Silva, CPF 982.112.502-68, responsável pelo Portal da Transparência
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame deve ser conhecido;

2. No mérito, nega-se provimento, quando não apresentada justa causa suficiente para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os seus termos, com a manutenção dos valores cominados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reexame interposto por Gislaine Visintin da Silva, responsável pelo Portal da Transparência do município de Governador Jorge Teixeira, em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02410/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Gislaine Visintin da Silva, então responsável pelo Portal da Transparência do município de Governador Jorge Teixeira, em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado no processo PCe n. 02410/19, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00250/20, processo PCe n. 02410/19;

III – Dar ciência do acórdão à recorrente, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando a disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00034/21

PROCESSO: 03040/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Pedido de reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02410/19/TCE-RO
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 RECORRENTES: Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF 008.459.682-11, Controladora- Geral do município de Governador Jorge Teixeira
 Gislaine Visintin da Silva, CPF 982.112.502-68, responsável pelo Portal da Transparência
 João Alves Siqueira, CPF 940.318.357-87, prefeito
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame deve ser conhecido;

2. No mérito, nega-se provimento, quando não apresentada justa causa suficiente para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os seus termos, com a manutenção dos valores cominados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por João Alves Siqueira, Prefeito do município de Governador Jorge Teixeira, Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, Controladora-Geral e Gislaine Visintin da Silva, responsável pelo Portal da Transparência em face do Acórdão APL-TC 00250/20, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por João Alves Siqueira, Prefeito do município de Governador Jorge Teixeira, Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, Controladora-Geral e Gislaine Visintin da Silva, responsável pelo Portal da Transparência, em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado no processo PCe n. 02410/19, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00250/20, processo PCe n. 02410/19;

III – Dar ciência do acórdão aos recorrentes, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando a disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURRI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00035/21

PROCESSO: 03041/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Pedido de reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02410/19/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
RECORRENTE: Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, CPF 008.459.682-11, Controladora- Geral do município de Governador Jorge Teixeira
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA APTA A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto dentro do prazo legal e preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 45, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame deve ser conhecido;

2. No mérito, nega-se provimento, quando não apresentada justa causa suficiente para desconstituir o acórdão recorrido, permanecendo inalterados os seus termos, com a manutenção dos valores cominados a título de multa, em decorrência de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, aplicada pelo Tribunal de Contas, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 103, inciso II do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, Controladora-Geral do município de Governador Jorge Teixeira, em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02410/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto por Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, Controladora-Geral do município de Governador Jorge Teixeira, em face do Acórdão APL-TC 00250/20, prolatado no processo PCe n. 02410/19, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 45, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00250/20, processo PCe n. 02410/19;

III – Dar ciência do acórdão à recorrente, via DOeTCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando a disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00036/21

PROCESSO: 1801/2020– TCE-RO Apensos: 0715/19, 0755/19, 0807/19 e 2543/19)
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 JURISDICIONADO: Município de Governador Jorge Teixeira
 INTERESSADOS: Francinete Bezerra de Medeiros
 João Alves Siqueira
 RESPONSÁVEIS: Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n.413.666.974-72
 João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
 SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIMENTO Das obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores E de pagamento da contribuição patronal. não adimplemento, no exercício de 2019, dE parcelas DE Acordo de Parcelamento com o RPPS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTE.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,53% na MDE e 65,46% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,02%); gastos com pessoal (49,22%); e repasse ao Legislativo (7%).
- A análise revelou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e de pagamento da contribuição patronal.
- Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) inconsistências contábeis (iii) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte; e (v) não adimplemento de parcelas de acordo de parcelamento com o RPPS.
- In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. O não adimplemento, no exercício de 2019, de parcelas de acordo de parcelamento representa 0,17% da receita arrecadada no exercício, sendo materialmente irrelevante, não tendo o condão de inquirar as contas.
- Determinações e alertas para correções e prevenções.
- Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros e João Alves Siqueira, na condição de Prefeitos Municipais, respectivamente nos períodos de 1º/01 a 14/01/2019 e 14/01 e 31/12/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros, Prefeita Municipal no período de 1º/01 a 14/01/2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2019, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal no período de 14/02 a 31/12/2019, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) ausência de pagamento nos prazos e condições estabelecidas no Acordo de Parcelamento n. 1069/16, das parcelas n. 25 a 36 e valores, cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2019 totalizando R\$ 59.928,50, em infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Atuarial) c/c a Lei Municipal n. 847/2017;

b) superavaliação do saldo da conta "Provisões Matemáticas" no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,8 milhões, em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base de 31.12.2018, portanto, defasada em 1 ano em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

c) inconsistência das informações contábeis, conforme apurado no item 4.2.1 do Relatório Técnico acostado ao ID 979788 e a seguir demonstrado:

c.1) a apresentação do saldo de R\$ 1.681.178,49 da conta investimentos do quadro de restos a pagar não processados do Balanço Orçamentário (ID 908857) não foi calculada em consonância com a estrutura aplicável definida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 8ª ed.), uma vez que o correto seria apresentar saldo de R\$ 1.781.237,39, divergindo, portanto, em R\$ 100.058,90;

c.2) a apresentação de "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (ID 908859) não está em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.). O adequado seria esta conta ser apresentada consolidada, apenas como uma subconta de "Créditos a Curto Prazo". Por outro lado, identificou-se que o valor se refere ao parcelamento das obrigações previdenciárias com o Instituto de Previdência, indicando que na consolidação das contas o ente não realizou o ajuste para o adequado reconhecimento da obrigação com o RPPS no seu passivo;

c.3) a apresentação do saldo da conta "Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)" do exercício anterior no valor de R\$ 4.095.317,00 da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 908861) não está calculada em consonância com a estrutura aplicável definida no MCASP (8ª ed.), o saldo calculado corretamente seria de R\$ 3.278.298,32, desta forma, divergente em R\$ 817.018,68. De igual modo, verificou-se inadequação na apresentação do saldo da conta "Geração líquida de caixa e equivalente de caixa (I+II+III) (a)" da coluna exercício anterior no valor de R\$ 2.368.725,45, uma vez que o saldo calculado corretamente seria de R\$ 1.551.706,77, portanto, divergente em R\$ 817.018,68;

c.4) inconsistência nos saldos de caixa e equivalentes de caixa registrados na Demonstração dos Fluxos de Caixa e no Balanço Financeiro, pois o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa registrado no Balanço Financeiro e na Demonstração do Fluxo de Caixa apresentou o saldo de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 9.527.635,72) como sendo pertencentes esta conta, o que não está adequado, conforme o conceito aplicável da conta Caixa e Equivalentes de Caixa definido na 8ª edição do MCASP, que assim diz: "Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato".

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 193.439,43) alcançou 7,35% do saldo inicial (R\$ 2.631.423,18), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

e) não atendimento às determinações contidas no item III, alínea "c" e item V do acórdão APL-TC 00544/18, (processo n. 1675/2018-TCER); e item II, subitens 2.8 e 2.11 do acórdão APL-TC 00398/18 (processo n. 1524/2017-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros e João Alves Siqueira, Prefeitos Municipais, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

IV – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, incluindo das parcelas dos Acordos de Parcelamentos firmados, de modo que não incidam valores de juros e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;



b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00544/18 (item III, alínea "c" e item V) referente ao processo n. 1675/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00398/18 (item II, subitens 2.8 e 2.11) referente ao processo n. 1524/2017-TCER;

f) quanto às metas fiscais, registre no quadro de ajuste metodológico, na linha de 'passivos reconhecidos', somente passivos computados na dívida consolidada, que foram reconhecidos no exercício de apuração, mas referem a exercícios anteriores, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Além disso, adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha;

V - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) atente para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor sem repassá-las ao ente previdenciário, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, que podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais;

b) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a emissão de parecer pela reprovação das contas do exercício de 2021;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como "Acompanhamento de Gestão", subcategoria "Fiscalização de Atos e Contratos" e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, em face do não adimplemento, no exercício de 2019, das parcelas ns. 25 a 36 do Acordo de Parcelamento n. 1069/16 com o RPPS:

a) relatório da unidade de controle externo (documento ID 979788);

b) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 979789);

c) Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (documento ID 970352);

d) declaração da Unidade Gestora do RPPS de quitação das obrigações previdenciárias (documento ID 970353);

e) relatório anual do controle interno (documento ID 908855);

f) parecer ministerial n. 0012/2021-GPGMPC (documento ID 987278);

g) acórdão proferido nestes autos;

IX – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00002/21

PROCESSO: 1801/2020– TCE-RO Image(Apensos: 0715/19, 0755/19, 0807/19 e 2543/19)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS: Francinete Bezerra de Medeiros
João Alves Siqueira
RESPONSÁVEIS: Francinete Bezerra de Medeiros – CPF n.413.666.974-72
João Alves Siqueira – CPF n. 940.318.357-87
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. cumprimento Das obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores E de pagamento da contribuição patronal. não adimplemento, no exercício de 2019, dE parcelas DE Acordo de Parcelamento com o RPPS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. PRECEDENTE.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,53% na MDE e 65,46% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,02%); gastos com pessoal (49,22%); e repasse ao Legislativo (7%).

2. A análise revelou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e de pagamento da contribuição patronal.

3. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) inconsistências contábeis (iii) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte; e (v) não adimplemento de parcelas de acordo de parcelamento com o RPPS.

4. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados. O não adimplemento, no exercício de 2019, de parcelas de acordo de parcelamento representa 0,17% da receita arrecadada no exercício, sendo materialmente irrelevante, não tendo o condão de inquirar as contas.

5. Determinações e alertas para correções e prevenções.

6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

7. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Francinete Bezerra de Medeiros e João Alves Siqueira, na condição de Prefeitos Municipais, respectivamente nos períodos de 1º/01 a 14/01/2019 e 14/01 e 31/12/2019, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 25,53% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 65,46% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,02% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Prefeita Francinete Bezerra de Medeiros, atinente ao período de 1º/01 a 14/01/2019, estão em condições de merecer aprovação, e do Senhor Prefeito João Alves Siqueira, atinente ao período de 14/01 e 31/12/2019, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02568/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
Chefe do Poder Legislativo Municipal
Clovis Roberto Zimmermann, CPF n. 524.274.399-91
Responsável pela contabilidade
Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22
Controladora Interna
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0030/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo, tendo o Sr. Clovis Roberto Zimmermann, CPF n. 524.274.399-91 e a Srª. Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente.

2. Analisando as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, o Corpo Instrutivo concluiu seus trabalhos (fls. 141/142, ID 1006505), apontando a existência de possíveis descumprimentos legais e regulamentares que os relatou na forma de "achados de auditoria" e sugeriu o chamamento da responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.

3. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor da Proposta de Encaminhamento do Corpo Instrutivo (fl. 142, ID 1006505), **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 - CITAÇÃO da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal para, caso entenda conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, ou recolha a importância de R\$29.615,65 (vinte e nove mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), pertinente ao seguinte "achado de auditoria" (ID 1006505):

A2. Pagamento dos subsídios dos Vereadores acima do limite legal



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Critério de Auditoria:

Ato da Presidência nº 001/2018 – ID 1006398.

Evidências:

Fichas financeiras (ID 939936).

Possíveis Efeitos:

Não cumprimento das disposições legais e possível dano ao erário.

Encaminhamento:

Promover audiência dos responsáveis.

1.2 – AUDIÊNCIA da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF

n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo Municipal para, caso entenda conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte "achado de auditoria" (ID 1006505):

A1. Intempestividade no envio da prestação de contas**Critério de Auditoria:**

Art. 52, alínea "a", da Const. Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04; Portaria 245/2020 TCERO.

Evidências:

Protocolo de entrega da PCA (ID 1006399)

Possíveis Efeitos:

Descumprimento dos prazos impostos pela norma de regência.

Encaminhamento:

Promover audiência dos responsáveis

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 1006505) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos **Mandados de Citação e Audiência**, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - Oportuno ressaltar, que os "Achados de Auditoria" (ID 1006505), relacionados nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV - Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

VII –DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1 – Promova a **publicação** do *decisum*; e

7.2 - **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1 e 1.2** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/21

PROCESSO: 00918/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52
RESPONSÁVEIS: Rogério Ribeiro de Azevedo - CPF n. 619.791.122-15
Wedslei Cortes da Silva - CPF n. 676.033.512-00
Arlido Moreira - CPF n. 332.172.202-00
Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE RECIBO DO SIGAP. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer a presente Representação.
2. No mérito, é de se considerar parcialmente procedente a Representação, tendo em vista a ilegalidade constatada em item do Edital de Pregão Eletrônico, consistente na apresentação, para critério de habilitação, de recibos do sistema SIGAP.
3. Celebrado contrato, objetivando manter a segurança das relações jurídicas firmadas, e em consagração aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é de se determinar a ilegalidade do Contrato firmado, sem, contudo, declará-lo nulo.
4. Considerando a mitigação da irregularidade, acertada a não imputação de multa ao responsável, alertando à Administração que se abstenha de prorrogar o Contrato firmado e, em futuras contratações, não incorra na irregularidade apreciada nestes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, processada a partir de procedimento apuratório preliminar, formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. – ME, no qual indicou supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, da Prefeitura do Município de Monte Negro, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito do Município, Arildo Moreira, Secretário de Gestão em Administração e Finanças, Wedsley Cortes da Silva, Presidente da CPL, e Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Ratificar a DM 0057/2020-GCJEPPM (ID 876742), para conhecer da presente Representação formulada pela empresa Meireles Informática Ltda. – ME, uma vez respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Considerar a Representação parcialmente procedente, tendo em vista a ilegalidade constatada no item 11.1.5, subitem D, do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, consistente na apresentação, para critério de habilitação, de recibos do sistema SIGAP.

III – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 42/CPL/2020, de 29.04.2020, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO, tendo em vista a consumação da seguinte irregularidade:

a) De responsabilidade do Senhor Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro, CPF n. 619.791.122-1, por infringência aos artigos 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e também ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, por prever como exigência de qualificação técnica, no edital de Pregão Eletrônico n.010/2020/PMMN/RO, o recibo de envio da remessa ao SIGAP;

IV – Deixar de aplicar multa ao Senhor Rogério Ribeiro de Azevedo, Pregoeiro, CPF n. 619.791.122-1, tendo em vista a mitigação da irregularidade, pela expressiva economicidade no certame e pela manutenção do contrato firmado, por ser medida menos prejudicial;

V - Excluir a responsabilidade do Senhor Wedsley Cortes da Silva, Presidente da CPL, CPF n. 676.033.512-00, pois o Edital de Pregão Eletrônico n. 010/2020/PMMN/RO foi subscrito apenas pelo Pregoeiro;

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, ou a quem lhe substituir, para que não prorogue o Contrato n. 42/CPL/2020, firmado em 29.04.2020 e oriundo do Pregão Eletrônico n.010/2020/PMMN/RO, tendo em vista ilegalidade atestada na presente deliberação;

VII –Determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes, e ao atual Pregoeiro, ou a quem lhes venham substituir, para que, em futuros torneios licitatórios de mesmo objeto, não incorram na ilegalidade apurada nestes autos, qual seja, a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de recibo de envio da remessa ao SIGAP, sob pena de aplicação de multa;

VIII - Dar ciência deste acórdão ao interessado e aos responsáveis elencados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IX - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

X – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/21

PROCESSO: 01200/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00072/17 referente ao processo 04161/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF nº 665.507.182-87
Marinalva Resende Vieira – CPF nº 312.287.122-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser afastada a determinação que impõe ao ente municipal apresentar projeto de lei para regulamentar a fiscalização de trânsito no município, vez que não guarda relação com o objeto da auditoria — prestação de serviço de transporte escolar — e não compete ao município legislar sobre trânsito e transporte, sendo essa competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, XI e 23, XII da Constituição Federal.
2. Verificado o atendimento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, o arquivamento é medida que se impõe, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria realizada por esta Corte de Contas, para verificação do serviço de transporte escolar no Município de Ouro Preto do Oeste, conforme determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0072/2017 prolatado nos autos n. 04161/2016 e acostado ao presente processo sob o ID 426016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0072/2017, prolatado nos autos n. 4161/2016, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Vagno Gonçalves Barros - CPF nº 665.507.182-87, foram cumpridos;

II – Arquivar estes autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria;

III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atencãp à sustentabilidade ambiental.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

IV - Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e

V –À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/21

PROCESSO: 3054/20-TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital n. 005/2016, na nomeação para o cargo de procurador do município de Pimenta Bueno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Josué Alves Rodrigues dos Santos (CPF 005.602.282-44)
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - Prefeito de Pimenta Bueno (CPF 450.728.841-04)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

EMENTA: DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DESRESPEITO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS. QUESTÃO DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPOSTA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EFETIVAS. ALEGADA .PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO PRORROGAÇÃO DE CONCURSO. LEGALIDADE.LEVANTAMENTO DO SIGILO. PROVIDÊNCIAS.

1. O desrespeito ao percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão para preenchimento por servidores de carreira caracteriza violação ao art. 59, da Lei Municipal n. 2.757/2019, de Pimenta Bueno e art. 37, V, da CF. Porém, se a irregularidade já é objeto de outro processo, descabe nova análise, sob pena de caracterizar-se litispendência. Extinção do pedido sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC).
2. A mera existência de cargos vagos na estrutura municipal e a alegação de disponibilidade orçamentária não são suficientes para caracterizar preterição de candidato aprovado em concurso, especialmente quando se trata de aprovação em cadastro de reserva.
3. Apenas se caracteriza preterição de candidatos aprovados em concurso caso haja prova concreta de que houve a nomeação de servidores comissionados para o exercício das funções atinentes ao cargo efetivo. Ausente prova nesse sentido, não se fala em preterição, tampouco em direito subjetivo à nomeação.
4. A nomeação de servidor puramente comissionado para ocupar o cargo de Procurador-Geral do Município, quando devidamente autorizada pela lei, não caracteriza ato irregular.
5. A existência de vínculo de confiança, sem demonstração de favorecimento pessoal, entre a autoridade nomeante e o servidor designado para cargo em comissão, não enseja ilegalidade, já que a confiança é pressuposto para a nomeação dessa espécie de cargo público.
6. A alegação de possíveis irregularidades na atuação de advogado, em suposta violação à regra de exclusividade prevista no Estatuto da OAB, não é matéria afeta à fiscalização do Tribunal de Contas e sim à OAB e ao Ministério Público.
7. A Lei Complementar Federal n. 173/2020, no que se refere à suspensão/prorrogação do prazo de validade de concursos, apenas têm aplicação imediata aos concursos federais, não se podendo falar em obrigatoriedade da providência pelos entes estaduais e municipais.

8. Determina-se a adoção de providências necessárias ao levantamento do sigilo da presente denúncia, nos termos da previsão regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada por Josué Alves Rodrigues dos Santos em face de autoridades do Município de Pimenta Bueno, na qual noticiou irregularidades em relação ao provimento do cargo de procurador municipal, relativo ao concurso público realizado em 2016, regido pelo Edital n. 05/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar prejudicada a análise do pedido relativo à desproporcionalidade entre cargos exclusivamente comissionados e efetivos, extinguindo o processo sem resolução de mérito neste ponto, com fundamento no art. 485, V, do Código Civil, uma vez que a matéria é objeto de análise no processo 2035/20, conforme explanado no item 1 deste voto;

II - Julgar improcedente a denúncia formulada por Josué Alves Rodrigues dos Santos, CPF n. 005.602.282-44, no que se refere às demais alegações, conforme fundamentos expostos no decorrer do voto, notadamente nos itens 2, 3, 4, 6 e 7;

III – Confirmar a decisão liminar no que se refere à competência da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Estadual para apuração de eventual infração funcional ou improbidade administrativa praticada pelo agente público ocupante do cargo de Procurador-G-geral de Pimenta Bueno, conforme fundamentado no item 5 do voto, sem, porém, determinar a adoção de novas providências, uma vez que já foi remetida cópia do relatório técnico a esses órgãos;

IV - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Levantar a decretação de sigilo destes autos, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00154/2021
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Verificar a regularidade das contratações e aquisições emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde
 Patricia Damico do Nascimento Cruz (CPF nº 747.265.369-15), Controladora Geral
 Carla dos Santos Coelho Silva (CPF nº 010.980.147-40), Gerente da Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA
 Douglas Miranda Oliveira (CPF nº 011.815.631-43), Gerente da Divisão de Laboratório/SEMUSA

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0058/2021/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES EMERGÊNCIAIS. ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de Inspeção Especial^[1], realizada no Município de Porto Velho, nas unidades de saúde do município de Porto Velho, com o objetivo de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, bem como de gastos em ações e serviços público de saúde no exercício financeiro de 2020. A fiscalização ocorreu durante o período de 16 a 21 de outubro de 2020 e compreendeu os atos realizados entre 1 de abril a 30 de setembro/2020.

2. Após inspeção *in loco* a Unidade Técnica elaborou vasto relatório contemplando imagens^[2], no qual propôs a audiência dos responsáveis, bem como que seja determinado a Secretária Municipal de Saúde a adoção de providências, visando a correção das impropriedades detectadas no Achado de Auditoria A1, conforme trecho a seguir transcrito:

8. CONCLUSÃO

46. A presente fiscalização de asseguarção limitada, visou examinar a regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (Covid-19), no período de 1º de abril a 30 de setembro de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria, conforme subitem 2.2.

47. Com relação a primeira questão, após a realização dos procedimentos de auditoria, nada veio ao conhecimento da equipe que indicasse a ocorrência de contratações irregulares.

48. Quanto a segunda questão, foi verificado o controle inadequado do estoque de produtos e materiais da Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA, bem como a ausência de qualquer tipo de registro e controle de estoque no âmbito da Divisão de Laboratório/SEMUSA.

49. No tocante à terceira questão, nada veio ao conhecimento da equipe que indicasse a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento.

50. Assim, com base nos procedimentos executados, as evidências identificadas demonstraram que o objeto auditado não está integralmente em conformidade com os critérios aplicáveis. Conclui-se, portanto, pela necessidade de adoção das medidas propostas neste relatório, consubstanciadas na abertura de prazo para exercício do contraditório, conforme responsabilidades e irregularidades consolidadas no achado A1.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Do exposto, propõe-se ao conselheiro relator, com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a **realização de audiência** dos responsáveis a seguir elencados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, suas razões de justificativas acerca das irregularidades identificadas no Achado de Auditoria A1.

9.1. Sr. ^a Eliana Pasini, CPF 293.315.871-04, secretária municipal de saúde, Sr. ^a Patricia Damico do Nascimento Cruz, CPF 747.265.369-15, controladora geral, Sr. ^a Carla dos Santos Coelho Silva, CPF 010.980.147-40, responsável pela Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA e Sr. Douglas Miranda Oliveira, CPF 011.815.631-43, gerente da divisão de laboratório/SEMUSA.

52. Propõe-se ainda, com base no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a **expedição de determinações** à senhora Eliana Pasini, CPF 293.315.871-04, secretária municipal de saúde, com objetivo de que sejam corrigidas as impropriedades detectadas no Achado de Auditoria A1:

a) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados na Divisão de Almoxarifado e Material Penso, e Divisão de Laboratório da SEMUSA, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;

b) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado da SEMUSA, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

- d) disponibilizar equipamentos adequados para movimentação dos produtos e materiais em estoque, como carrinhos de locomoção, escadas, empilhadeiras, e outros que se fizerem necessários; e,
- e) promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no Departamento de Assistência Farmacêutica, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde.

53. Determinar a **Notificação**, da Controladora Geral do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF 747.265.369-15, ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações listadas neste relatório; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas.

[...]

3. Como se vê, a Inspeção Especial, realizada na capital, apontou a existência de falhas relativa ao controle do estoque de produtos e materiais da Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA e da Divisão de Laboratório/SEMUSA, de responsabilidade da Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral, Senhora Carla dos Santos Coelho Silva, responsável pela Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA e Senhor Douglas Miranda Oliveira, gerente da divisão de laboratório/SEMUSA.
4. Esta Relatoria acolhe a conclusão técnica e reconhece a necessidade de que seja proporcionado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos pela Equipe de Inspeção.
5. E, por oportuno, dada a relevância das impropriedades detectadas e dos riscos sujeitos, entendo cabível a determinação a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini, para que adote medidas visando a adequação do controle de estoque nas unidades da SEMUSA.
6. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acompanhando a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1012373) **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência das Senhoras **Eliana Pasini**, CPF 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde, **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF 747.265.369-15, Controladora Geral, **Carla dos Santos Coelho Silva**, CPF 010.980.147-40, responsável pela Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA e do Senhor **Douglas Miranda Oliveira**, CPF 011.815.631-43, gerente da divisão de laboratório/SEMUSA, ou quem vier a lhes substituir, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários, acerca do Achado de Auditoria A1 do Relatório de Instrução Preliminar (ID 1012373), a saber:

Situação encontrada na Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA

25. Foram previamente selecionados 06 produtos para testagem física na Divisão de Almoxarifado e Material Penso/SEMUSA: seringa 1ml, álcool em gel 70%, álcool líquido 70%, luva estéril, máscara cirúrgica descartável e máscara de proteção facial N95. Após a seleção, foi solicitado o saldo em estoque dos produtos, sendo a equipe prontamente atendida pela responsável da unidade, Sr.ª Carla dos Santos Coelho Silva.
26. De posse da relação extraída do software utilizado pela divisão, a equipe dirigiu-se ao depósito onde a verificação do fluxo de entrada e saída de produtos do almoxarifado restou prejudicada, vez que os registros do sistema não refletiram a realidade da posição do estoque.
27. Durante os trabalhos, verificou-se o recebimento e aceitação de produtos com especificações diversas da nota fiscal, como exemplo podemos citar o álcool em gel 70-1 litro, recebido em unidades de medida de 5 litros, 1 litro, 500 gramas e 250 gramas, embora a descrição da unidade de medida da nota fiscal descreva 1 litro. Também foi observada a aceitação de solução higienizadora de mãos contendo álcool 70%.
28. Foi constatado ainda que a Divisão de Almoxarifado e Material Penso não faz uso da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, como forma de controle e padronização da nomenclatura dos produtos existentes em estoque.
29. Com relação ao controle de armazenagem, foi observado que não é obedecido o empilhamento máximo das caixas (registro fotográfico n.1), sujeitando os produtos ao peso inadequado e causando risco de acidentes. Também não há identificação nas prateleiras indicando nome, entrada e data de vencimento dos produtos, que por sua vez não foram estocados por classe (registro fotográfico n.2).
30. Além disso, verificou-se que os servidores utilizam cadeiras e outros instrumentos inadequados para movimentação dos produtos e materiais em estoque, visto que não há na unidade equipamentos como carrinhos de locomoção, escadas, empilhadeiras, entre outros (registro fotográfico n.3). Ao mesmo tempo, foi verificada a higiene deficitária do almoxarifado, sujeitando o estoque a infestação por insetos, aracnídeos e outras pestes.

Departamento de Assistência Farmacêutica/SEMUSA

31. Quanto ao Departamento de Assistência Farmacêutica, foi constatado que o recebimento e aceite dos produtos, bem como registro de entrada e controle da distribuição dos bens é feita por meio do sistema HORUS .
32. A equipe de inspeção realizou testes de consistência dos registros dos seguintes medicamentos: enoxoparina sódica 40mg solução injetável, prednisona 3 mg e azitromicina. Os testes (contagem física) confirmaram que os registros estavam de acordo com a quantidade existente em estoque.
33. Assim, não houve apontamentos de irregularidade quanto ao saldo do estoque de medicamentos do Departamento de Assistência Farmacêutica.
34. Contudo, compete esclarecer que a implantação do sistema Hórus nos municípios muito acrescentou às gestões municipais, estaduais e federal, em especial quanto às informações relativas à aquisição e dispensação de medicamentos, porém, trata-se de ferramenta passível de aperfeiçoamento e, inadequado às demandas de municípios de médio e grande porte, como é o caso de Porto Velho, cuja população estimada para 2020 foi de 539.354 habitantes⁹.
35. Ademais, o sistema obedece a rígidas normas de utilização, impossibilitando aperfeiçoamentos necessários à realidade local, mostrando-se insuficiente ao adequado controle de estoque pelos seguintes motivos:
- Impossibilidade de emissão de relatórios de movimentação de mercadorias em períodos determinados;
 - Impossibilidade de emissão de histórico de movimentação de mercadorias/medicamentos;
36. Nesses termos, com base na inspeção realizada, recomenda-se ao gestor municipal que promova a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no Departamento de Assistência Farmacêutica, sendo que o envio dos dados de consumo de medicamentos e materiais da área da saúde poderá ser realizado por meio de Webservice disponibilizado pelo Ministério da Saúde, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências no ministério da saúde.
37. Por fim, foi observada ausência de equipamentos de movimentação de produtos no estoque, como carrinhos de locomoção, empilhadeira e escadas.

Divisão de Laboratório

38. Com relação à inspeção realizada na Divisão de Laboratório, foi constatado que não há qualquer tipo de controle dos produtos em estoque. Não existe registros de entrada, armazenamento, consumo e dispensação dos bens. Ao ser solicitada a relação dos produtos existentes no local, o responsável limitou-se a dizer que não tinha, e que todos itens que ali se encontravam estavam na sua "cabeça", restando totalmente prejudicada a inspeção no controle de estoque da Divisão de Laboratório. (Registro fotográfico n.4)

II – Determinar a Senhora **Eliana Pasini**, CPF 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier substituí-la, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, informe ao TCE-RO a adoção das medidas a seguir elencadas e/ou presente, neste prazo, cronograma de ações visando as correções propostas:

- providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico dos produtos estocados na Divisão de Almoxarifado e Material Penso, e Divisão de Laboratório da SEMUSA, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado da SEMUSA, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- disponibilizar equipamentos adequados para movimentação dos produtos e materiais em estoque, como carrinhos de locomoção, escadas, empilhadeiras, e outros que se fizerem necessários; e,
- promover a implantação de um sistema próprio de controle de estoque no Departamento de Assistência Farmacêutica, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde.

III – Cientificar a **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF 747.265.369-15, Controladora-Geral, ou a quem vier substituí-la, sobre a Determinação contida no item II desta decisão, para que acompanhe o cumprimento das medidas de adequação;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários a notificação, por ofício, das Senhoras **Eliana Pasini**, CPF 293.315.871-04, Secretária Municipal de Saúde, e **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF 747.265.369-15, Controladora-Geral, ou a quem vier substituí-los, acerca dos itens II e III, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID 1012373) e desta Decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe e após o decurso do prazo fixado nos itens I e II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho 7 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Designada pela Portaria nº 408/2020 (ID 1005670).
[2] Relatório de Instrução Preliminar, ID 1012373.

Município de Presidente Médici

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/21

PROCESSO: 2607/2020– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Presidente Médici
INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

- Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,09% na MDE e 66,32% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (29,44%); gastos com pessoal (53,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
- Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte;
- In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
- Determinações e alertas para correções e prevenções.
- Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
- Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária telepresencial realizada em 25 de março de 2021, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 25,09% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 66,32% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 29,44% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2019, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00045/21

PROCESSO: 2607/2020– TCE-RO Image
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Presidente Médici
INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,09% na MDE e 66,32% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (29,44%); gastos com pessoal (53,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte;
3. In casu, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
4. Determinações e alertas para correções e prevenções.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Presidente Médici exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 3% do saldo inicial (R\$ 13.904.953,05), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;
- b) não atendimento às determinações contidas no item II, subitens 2.9 e 2.10 do acórdão APL-TC 170/18 (processo n. 2803/2017-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
 - a.1) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
 - a.2) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
 - a.3) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
 - a.4) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);



b) dê cumprimento integral às determinações do Acórdão APL-TC 170/18, item II, subitens 2.9 e 2.10, exarado no processo n. 2803/2017-TCER, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverá ser sindicado nas contas do exercício seguinte (2020);

c) empregue a metodologia de apuração consistente das metas fiscais com as regras instituídas no MDF/STN;

d) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio;

f) evite promover quaisquer atos arrolados no art. 22, incisos I a V, do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Presidente Médici ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de per si, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020);

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP
PROCESSO: SEI N. 002022/2021
INTERESSADO(A): ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

DECISÃO N. 19/2021/ASTEC

Trata-se de Requerimento (0284341) formalizado pela servidora ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, matrícula 355, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado, bem como do valor retroativo, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que a servidora já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde março de 2009, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que a servidora não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0285879).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a Relação de Pagamentos (IRPF) relativo as despesas registradas no ano de 2020 (ID 0284350), as quais atestam que a requerente está vinculada, como titular, ao plano de saúde celebrado entre a Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pela Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER.(0284350) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado à referida servidora.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado à servidora Rossilena Marcolino de Souza, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos abrange o pedido formulado no processo SEI 002082/2021, configurando a continência processual, determino a juntada de cópia desta decisão naquele processo e sua conclusão com arquivamento nesta secretaria.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 06/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO SEGESP Nº 18/2021/ASTEC
PROCESSO: SEI N. 002094/2021
INTERESSADO(A): JONATHAN DE PAULA SANTOS
ASSUNTO: REINCLUSÃO DE AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de Requerimento Geral CECEX2 (ID 0285242), formalizado pelo servidor JONATHAN DE PAULA SANTOS, matrícula 533, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria de Finanças dos Municípios - CECEX02, por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado, devido ausência de comprovação de pagamento do exercício anterior.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde julho de 2016, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março/2021 houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0285881).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Comprovante de Pagamento relativo as despesas registradas (ID 0285249), que atesta que o requerente está vinculado, como segurado ao plano do Bradesco Saúde, assim como o montante das despesas realizadas e pagas no exercício de 2020, a título de plano de saúde.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pelo Bradesco Saúde (ID 0285249) como hábil a comprovar a despesa realizada no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Jonathan de Paula Santos, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, mês subsequente ao da comprovação, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 06/04/21

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 19/2021
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P
CNPJ: 33.656.835/0001.53
ENDEREÇO: Rua do Morro Verde, 125, Parque Novo Horizonte, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08.596-380
TEL/FAX: (11) 4644-4040
E-MAIL: innovareplasticos@gmail.com
NOME DO REPRESENTANTE: Daniel Soares Pereira Belém
PROCESSO SEI - 007577/2020

DO OBJETO - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000002/2021/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	PLACA ACRÍLICA, PROTEÇÃO	Placa acrílica de proteção, material: acrílico, cor: incolor, acabamento superficial: liso, transmitância: transparente, largura: 85 cm, espessura: 3 mm, características adicionais: bordas com fita adesiva, aplicação: balcões e mesas de atendimento, altura: 75 cm.	UNIDADE	80	R\$ 164,50	R\$ 13.160,00
Total						R\$ 13.160,00

Valor Global da Proposta: R\$ 13.160,00 (treze mil cento e sessenta reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor DANIEL SOARES PEREIRA BELÉM, representante legal da empresa INNOVARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P.

DATA DA ASSINATURA: 12/03/2021

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual - CSA

Sessão Ordinária n. 3/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 19.4.2021 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00744/2021 – Processo Administrativo
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Gestão 2020 do TCE-RO (SEI n. 002078/2021)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 03004/2020 – Recurso Administrativo
Assunto: Recurso Administrativo em face da Decisão 37/2020-CG, Processo SEI n. 3694/2020
Advogado: Leandro Fernandes de Souza - OAB n. 7135
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 7 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia